

Lei nº 525/05

9

Dispõe sobre a criação do Instituto de
Providências e Assistência dos Povoadores
Municipais de Batalha e adote outros
providências.

O Prefeito Municipal de Batalha - Estado
de Minas, por seu poder que a Câmara Municipal a-
provou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pro-
vidências e Assistência dos Povoadores do Município de
Batalha - BATALHA - PREV - Autarquia Municipal vincu-
lada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com per-
sonalidade jurídica pública e fisco, autonomia
técnica financeira descentralizada.

Parágrafo Único - São Povoadores do Mu-
nicípio para que dispõe esta lei todos os que compõem
os quadros de pessoal dos poderes Executivos, Legisla-
tivos e Autarquias que em outras entidades ou instituições

Art. 2º O Instituto será orientado e
controlado administrativamente por um Conselho de
Administração.

Art. 3º O Conselho de Administração
será composto por 06 (seis) membros efetivos e
03 (três) suplentes, sendo 01 (um) Munícipe, 02 (dois)
do Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo chefe
do Poder Executivo, 02 (dois) eleitos dentre os su-

vidores Municipais do quadro do pessoal do Poder executivo, sendo um em efetividade e outro suplente e os (dois) membros do Poder legislativo, sendo um em efetividade e outro suplente.

Art. 4º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Prefeito e este em ausência pelo seu representante legal.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, permitindo-se (uma) reeleição.

Art. 6º O Exercício de função do Conselho não será remunerado e se constituirá em serviço voluntário.

Art. 7º O Conselho de Administração reunir-se-á periodicamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo maior dos seus membros.

Art. 8º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º Compete ao Conselho de Administração:

I - Aprovar o Orçamento e o Plano de Contas do Instituto.

II - Promover a capacitação técnica dos Administradores do Instituto

III - Elaborar e votar o seu

Mat. 03412
2009
COPIA COM O ORIGINAL

regimento interno

IV - Zelar e acompanhar todos os casos que requeriram a sua intervenção, especialmente os de menoridade.

V - Promover e aprovar a aplicação de obrigatoriedade dos alunos do Instituto.

VI - Aprovar o quadro de pessoal do Instituto.

Art 10º - O Instituto será dirigido por uma Diretoria, composta de 02 (dois) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, com as seguintes denominações: Diretor Presidente e Diretor Financeiro.

Art. 11º - A Diretoria Executiva reunir-se-á oficialmente sempre que convocada pelo Diretor-Presidente por solicitação do Prefeito, pelo Conselho de Administração, pelo Poder Legislativo ou por seus Diretores.

Art. 12º - A remuneração da Diretoria Executiva será fixada por lei Municipal.

Art. 13º - A Diretoria Executiva poderá nomear indivíduos do Poder Executivo para ocupar os cargos do quadro de pessoal do Instituto ou contratar por através de Concurso Público.

Parecer Unico - O Promotor do Município presta assistência jurídica ao Instituto até enquanto não se feito o concurso para o cargo de Assessor Jurídico e faz uma fiscalização estrita sobre o Conselho de Administração.

Batalha/AL 23/12/2009

Funcionário(a):

José Augusto Monte dos Santos
Setor de RH - PMB

Titulo II

Das Condições de Aposentadoria

Art 14º - Os servidores efetivos de Administração Direta e Indireta não aposentados em forma prevista na Constituição Federal e nos termos desta Lei:

Art. 15º O servidor não aposentado.

(seisenta) anos

II - Voluntariamente:

a) Por 65 (sessenta e cinco) anos para homens e aos 60 (sessenta) anos, com proporcionalidade ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente:

a) A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por um período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses sendo quando necessário pela junta médica do Instituto mediante laudo médico específico.

b) O servidor, não reabilitado, se não for considerado incapaz para o serviço público, a invalidez para o exercício do cargo não pressupõe, e não, coexiste com a invalidez para o serviço público.

Titulo III

Das Proventos de Aposentadoria

Art 16º Os proventos de aposentadoria não ultrapassam e nunca se equivalem ao valor do salário mínimo vigente no país nos seguintes casos:

T - Quando a invalidez ocorrer

consequências de acidente no exercício de suas atividades, ou em virtude de doença profissional.

II - Qualquer acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave e outros danos provistos em lei federal, com taxa nas concessões de medicina especializada.

III - Nas hipóteses previstas nos incisos II de letra "a" do artigo 15º deste Lei.

Parágrafo único - Entende-se por doença profissional a que ocorre, direta ou indireta, em decorrência das condições de trabalho ou de fatos nele ocorridos, gerando o afastamento do médico estabelecido segundo características.

Art. 17º - Excepcionando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Artigo anterior a hipótese de acúmulo proporcional ao tempo de serviço na seguinte forma:

I - 1/35 anos ao homem e 1/30 anos a mulher, sendo a aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando a sua idade não se enquadra nos limites nos incisos I e II do Art. 16º deste Lei, excepcionando-se os servidores ocupantes do cargo de professor.

II - 1/30 anos ao homem e 1/25 anos a mulher nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 15º deste Lei.

Prefeitura Municipal de Batalha
CONFERE COMO ORIGINAL

Batalha/AL

Funcionário

Art. 18º - Para efeito desta Lei consideram-se remuneração e importância previdenciária base, a percepção do adicional de tempo de serviço e outras vantagens remuneratórias.

porados em Virtude de lei

Parágrafo Único - Executam-se do
conceito deste artigo os honorários não habi-
tuais, afide de custo diário e peritagens.

Art. 18º - Não estendidos aos maiores
os benefícios e as vantagens de caráter pecuniário con-
cedidos aos servidores em atividades.

Art. 20º - O tempo de contribuição
junto a R.T.P.S., versando-se o direito ad-
quirido em computado este documento para
efeitos de aposentadoria inclusive em caso
possibilidade.

Parágrafo Único - Bei Municipal
não dispõe nome a aposentadoria: e ocupan-
tes em cargo de confiança ou emprego tempo-
rário, ficando os mesmos sujeitos ao R.T.P.S.

Título IV
Da Pensão

Prefeitura Municipal de Batânia
CONFERE COM O ORIGINAL
Batânia/AL 23, 12, 2009

Inscricao Matr.
Jose Augusto Monte dos Santos
Setor de RH - PMB

Art. 21º - O benefício de Pensão
por morte de servidor efetivo, corresponderá a po-
tencialidade dos vencimentos do servidor efetivo.

Art. 22º - Aplica-se a pensão o que
dispõe os Arts. 18 e 19 deste lei.

Art. 23º - A pensão não concedida
aos dependentes do servidor falecido, observadas
as disposições dos artigos deste artigo.

¶ - Os dependentes sobreviventes
compreendidos no conceito de dependente

trêças judiciais.

II - Aos filhos desde que tenham alcançado maiores de 18 (dezoito) anos por incapacidade e não houverem condições de sobreviver, com parentes ou com parentes.

III - A mãe recebe seu estese vivendo na dependência do marido, falecido.

Pacífico Único - havendo condições de sobreviver, com parentes e filhos a pensão sua com 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

Art. 24º O cônjuge sobrevivente não pode ter a pensão:

I - se estiver separado judicialmente ou de fato devidamente comprovado, por ocasião do falecimento do marido.

II - Abandono do lar reconhecido a qualquer tempo por sentença judicial.

Art. 25º O Pedido de redistribuição de pensão com inclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do seu deferimento, não retroagindo o pagamento as prestações anteriores.

Art. 26º A morte presumida, o desaparecimento ou ausência do marido declarada pela autoridade judiciária competente decorrido o prazo previsto em lei acarretará a concessão aos seus dependentes de uma pensão provisória contra a declaração do fato, não podendo ser alterada neste ato.

Pacífico Único - Pensão de sobrevivência -

para a união do fundo, o pagamento de pensão cessará imediatamente, desobrigando-se os beneficiários a reposição dos quantos já recebidos.

Art. 27º - A pensão será fixada o por ter do mês subsequente em que ocorrer a extinção do vínculo.

Prefeitura Municipal de Batalha
CONFERE COM O ORIGINAL

Batalha/AL 28.12.2009

José Augusto [Assinatura]
Setor de [Assinatura]

Funcionário Mat.: [Assinatura]

Título V
Fundo de Representação e Pensões

Art. 28º - São do fundo:

I - A contribuição municipal obrigatória no valor de 11% (onze por cento) calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade de 1º de janeiro de 1990, exceto o 1º de janeiro de 1990, e a contribuição do servidor e a contribuição do servidor no Art. 18º desta Lei.

II - A contribuição municipal do Município no valor igual ao recolhido dos contribuintes devedores pelos municípios referidos no inciso anterior e os juros, provenientes de empréstimos e operações financeiras.

III - Doações e outras rendas.

§ 1º - As receitas do fundo serão depositadas em uma conta específica, aberta e mantida em nome de estabelecimento de crédito oficial.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II desta Lei serão creditadas na conta do fundo até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao pagamento de cada uma delas.

§ 3º - A falta de reconhecimento das contribuições no prazo previsto no parágrafo anterior sujeita o bloqueio de conta do FPM e no repasse do quociente ao Poder Legislativo no caso pendente da solicitação da Direção Executiva.

Parágrafo Único - Os rendimentos aporcionados e provenientes passados a receber do Instituto.

Art 29º - O Fundo não concederá em empréstimo aos municípios e aos municípios deste Estado.

Art 30º - Constituem ativos do Instituto:

I - Disponibilidades em dinheiro em banco ou em caixa especial, oriundos dos recursos apropriados neste lei.

II Bens imóveis e móveis que visem a serem adquiridos.

Art 31º - Constituem passivos do Instituto os valores despendidos e cobrados dos beneficiários concedidos e a conceder bem como as obrigações de qualquer natureza que o Instituto venha a assumir para a manutenção e operação do plano de aposentadoria e previsto neste lei.

Parágrafo Único - O Representante do saldo das contas do Fundo, deverá aplicar por tempo indeterminado no que for liberado em conformidade com o plano atuarial para futuros aposentados e demais rendimentos necessários a operação do Poder Legislativo.

T. F. VI

Prefeitura Municipal de Batalha
CONFERE COM O ORIGINAL

AL 23/12/2009

João Augusto Mendes dos Santos

Batalha/AL 23/12/2009

Jose Augusto Monte dos Santos
Funcionário Mat.
Setor de RH - PMB

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 32º - O Instituto terá orçamento próprio elaborado pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Administrativo para o exercício.

Art. 33º - A contabilidade do Instituto será elaborada por um contador próprio.

Art. 34º - A prestação de contas do Instituto será aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - Depois de aprovadas as prestações de contas perante o Conselho de Administração, será a mesma enviada para o Poder Legislativo para ratificação ou rejeição.

Art. 35º - Para os casos de emergência ou omissores orçamentários serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais previstos em Lei.

Art. 36º - Anualmente, será levantado o balanço do Instituto no mês de janeiro ou imediatamente que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Será elaborado o levantamento de balanço trimestral, para que o Conselho de Administração possa tomar conhecimento de situações financeiras do Instituto, como também encaminhá-las ao Poder Legislativo.

Art. 37º - Os saldos operacionais no balanço não transferidos para o exer-

em regime, a credito do Instituto.

Prefeitura Municipal de Batalha
CONFERE COM O ORIGINAL

Batalha/AL 23/12/2009

Jose Augusto Monte dos Santos
Funcionario
Setor de RH - PMB

Título VII De Assistência à Saúde

Art. 38º A assistência à saúde do município e seus dependentes será pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O auxílio funeral será feito pelo próprio Instituto, para contribuintes ativos e inativos.

Título VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39º Nenhum benefício ou favor pago pelo Instituto previsto em Lei poderá ser superior ao previsto no Estatuto Municipal.

Art. 40º Os poderes Executivos, Legislativos, Judiciais e Judiciários exercerão suas funções a partir do 30º (trigésimo) dia da vigência desta Lei, e cessarão de funcionar efetivos, nos vencimentos e respectivos dependentes.

Art. 41º As contribuições de montantes dos servidores e recolhidas ao Instituto não serão de validade, salvo se feitas anteriormente ou em volume superiores ao permitido nesta Lei.

Art. 42º O Instituto terá junta médica própria para avaliar os casos previstos nesta Lei.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Governo do Poder Municipal de Batalha
em 05 de novembro de 2005

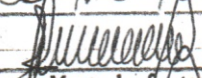
~~Antes~~
Paulo pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Batalha

CONFERE COM O ORIGINAL

Batalha/AL

23, 12, 2009


José Augusto Monte dos Santos
Funcionário Público
Setor de RH - PMB